Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

30/05/2017 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 132.203 CEARÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

PACTE.(S) :

IMPTE.(S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA: *HABEAS CORPUS.* PENAL MILITAR. ART. 290 DO CPM. USO DE ENTORPECENTE. CONDUTA IMPUTADA QUE NÃO SE AMOLDA AO TIPO PENAL.

- **1.** A ação descrita na exordial acusatória não apresenta tipicidade, uma vez que o laudo pericial apontou a existência de meros "resquícios de substância entorpecente (maconha) em quantidade de 0,02 g", a indicar a impossibilidade de "uso próprio" ou "consumo" presentes ou futuros, conforme exige as elementares do tipo descritas no artigo 290 do CPM.
 - 2. Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 30 de maio de 2017.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

30/05/2017 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 132.203 CEARÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

PACTE.(S) :

IMPTE.(S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Superior Tribunal Militar na Apelação 47-21.2013.7.10.0010/CE, Rel. Min. FERNANDO SÉRGIO GALVÃO. Consta dos autos, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, no regime inicial aberto, com o benefício de *sursis* pelo prazo de 2 anos, pela prática do crime de posse de substância entorpecente em ambiente militar (art. 290 do Código Penal Militar). Buscando a absolvição do paciente (atipicidade da conduta ou incidência do princípio da insignificância), a defesa interpôs apelação ao Superior Tribunal Militar, que negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

- (...) 1) Subsume ao tipo penal insculpido no art. 290 do CPM a conduta do militar que, embora alegue suposto descuido e esquecimento, conduz para o interior do aquartelamento, em suas vestimentas civis, substância de uso proscrito e acondicionada em recipiente destinado ao seu armazenamento, mesmo sendo a quantidade diminuta. Teses defensivas de atipicidade formal da conduta e de crime impossível não vislumbradas na espécie.
- 2) As circunstâncias relativas ao flagrante denotam o dolo do agente, conquanto se apercebeu de haver trazido para a OM o material entorpecente e, diante do potencial risco de inopinadas revistas em armários, procurou afastá-lo de si, retirando-o para local ermo, no âmbito da OM, onde ficaria

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

HC 132203 / CE

depositado, em atitude empreendida no intuito de acobertar qualquer vínculo com aquele material.

(...)

4) Não provimento do recurso defensivo. Unânime".

Neste habeas corpus, a Defensoria Pública da União alega, em suma, que (a) houve perda de condição de procedibilidade da ação penal perante a Justiça Militar, pois no curso do processo o paciente foi licenciado dos serviços das Forças Armadas; (b) ocorreu violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado deveria ter sido interrogado no final da instrução, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal; (c) a conduta atribuída na denúncia é atípica, uma vez que os resquícios de entorpecente encontrado no material apreendido (0,02g de maconha) não constituem prova suficiente de que o paciente tenha efetivamente utilizado ou trazido consigo aquela droga, sendo certo, ainda, que ele só fazia uso da referida substância fora do ambiente militar. Requer, ao final, a concessão da ordem para (i) determinar a extinção da ação penal por ausência de condição de procedibilidade; ou (ii) absolver o paciente ante a não observância do procedimento que estabelece o interrogatório como último ato de instrução e, caso assim não se entenda, que se anule todos os atos processuais, com a renovação do interrogatório no final da instrução criminal; ou (iii) absolver o paciente por atipicidade da conduta.

O pedido de liminar foi indeferido pelo Min. TEORI ZAVASCKI.

Em parecer, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

30/05/2017 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 132.203 CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Em 3/2/2012, o Ministério Público Militar ofereceu denúncia contra o paciente pela prática do delito de "posse de entorpecente ou substância de efeito similar, conduta prevista no art. 290, caput, do Código Penal Militar". Segundo consta da inicial acusatória, soldados lotados na Companhia de Comando da 10ª RM encontraram em poder do acusado "uma caneta com ponta metálica, que continha em seu interior uma substância desconhecida", cujo Laudo Pericial atestou resquícios "de substância entorpecente maconha em quantidade de 0,02g".

Em 10/12/2014, a Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar julgou procedente a ação penal, consignando que "não há dúvida de que se cuida do crime de posse/guarda de maconha (para consumo próprio)."

É à luz desses premissas fáticas, portanto, que se examina o caso.

Conforme já assinalou o Supremo Tribunal Federal, o tipo incriminador de posse de entorpecente para uso próprio previsto no art. 290 do Código Penal Militar busca tutelar a saúde pública e, em igual medida, a regularidade das instituições castrenses: manutenção da hierarquia, da disciplina e das condições objetivas de eficiência da atuação da organização (cf. HC 94685, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ 12/4/2011). Por ser pressuposto jurídico-político do Direito Penal, é necessário que a conduta imputado ao agente ofereça ao menos perigo de lesão (potencial, em termos de risco) ao bem jurídico tutelado (cf. RHC 81057, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 29/4/2005).

No presente caso, é inegável que a ação descrita na exordial acusatória, chancelada em sentença condenatória, não apresenta tipicidade, uma vez que o próprio laudo apontou a existência de meros

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

HC 132203 / CE

resquícios de substância entorpecente (maconha) em quantidade de 0,02 g, em uma caneta, a indicar, possivelmente, uso anterior do referido entorpecente, porém, não a possibilidade de "uso próprio" ou "consumo" presentes ou futuros, conforme exigido pelas elementares do tipo descritas no artigo 290 do CPM; fato este que foi constatado pelo próprio Superior Tribunal Militar:

Verdadeiramente, não se concluiu como provado o consumo de droga pelo agente naquela ocasião. Os indícios não corroboram nesse sentido. Tampouco, as provas orais colhidas têm o condão de propiciar essa compreensão.

Não existiu, portanto, nessas circunstâncias, ação típica dolosa do réu, que se amolde ao tipo penal em questão – *trazer consigo substância entorpecente para uso próprio ou consumo* –, tampouco conduta penalmente relevante, como bem destacado no voto vencido proferido no julgamento perante a Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar:

(...) foram apreendidos dois centigramas de maconha, resquícios no interior da citada caneta, e o réu não estava de serviço de escala, cumpria (mero) expediente, não trabalhava em setor sensível da OM, não estava armado, nem era militar profissional, cumpria o serviço militar obrigatório.

E mais, (...) não trouxe à colação, ou mesmo manejou o autor da ação penal militar em face do agir do acusado, a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado – à saúde da coletividade militar –, ou até, indiretamente, como sói acontece, à hierarquia e à disciplina militares, à segurança da OM, e ao comprometimento da operacionalidade dela como um todo (...)

Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, para determinar a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal, com consequente extinção do processo 0000047-21.2013.7.10.0010 (Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar - Fortaleza/CE). É o voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

30/05/2017 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 132.203 CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, portanto, era um jovem que prestava serviço militar obrigatório e, no momento em que foi surpreendido, não estava de serviço, não portava arma, não desempenhava função sensível à organização militar e a quantidade era ínfima: 0,02 g de maconha. Não dá nem para acender (a informação é de que não dá nem para acender). Portanto, o crime é impossível. Consequentemente, não há como a condenação.

Portanto, eu estou acompanhando o Relator.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 132.203

PROCED. : CEARÁ

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

PACTE.(S):

IMPTE.(S): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR (A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma concedeu a ordem, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 30.5.2017.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma